AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2017282 - SP (2022/0238338-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO DANCS JACINTO
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA BLAZISSA LIMA E JACINTO
AGRAVANTE	:	CARLOS DANCS JACINTO
AGRAVANTE	:	SUELY MARTINS JACINTO
AGRAVANTE	:	JOSE DANCS JACINTO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	ROSA DANCS JACINTO
AGRAVANTE	:	CLAUDIA MONTEIRO JACINTO
AGRAVANTE	:	JOSE EDUARDO JACINTO
AGRAVANTE	:	MANOEL JACINTO
ADVOGADOS	:	MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA - SP103410
		PATRÍCIA PEREIRA PERONI TANAKA - SP194255
		MARINA MOSCARDI FLORA LIMA - SP280051
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. RETROATIVIDADE. NÃO CABIMENTO, NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória da 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Venceslau (SP), que indeferiu o pedido de aplicação do Novo Código Florestal a cumprimento de obrigação de fazer previsto em Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 1-15). No Tribunal *a quo*, deu-se parcial provimento ao recurso "para determinar a readequação de cumprimento da obrigação nos moldes do Novo Código Florestal" (fls. 595-603).

II. Tal como constou da decisão ora agravada, com razão o recorrente. Com efeito, "O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada. Realmente, uma vez celebrado o acordo e cumpridas as formalidades legais, o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC constitui ato jurídico perfeito, imunizado contra alterações legislativas posteriores que enfraqueçam as obrigações ambientais nele previstas. Deve, assim, ser

Documento eletrônico VDA45591519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/02/2025 11:14:28
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 3f4de888-ccdc-45c8-ad3c-52ea0a235340

cabal e fielmente cumprido, vedado ao juiz alterar, sob qualquer pretexto, o seu conteúdo, seja em processo de conhecimento, seja de execução, pois do contrário desrespeitaria a garantia da irretroatividade da lei nova, prevista no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942)." (REsp n. 1.714.551/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 8/9/2020.)

III - Merece registro, outrossim, que, de acordo com o próprio Supremo Tribunal Federal, a questão da retroatividade das disposições do novo Código Florestal, para atingir o cumprimento de termo de compromisso firmado sob a égide do Código Florestal anterior, constitui matéria não decidida na ADC n. 42 e nas ADIs n. 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937. Assim, não abarcada a questão no julgamento das ações de controle concentrado, inexiste ofensa ao entendimento exarado pela Corte Suprema. Precedentes do STF e do STJ. A propósito: ARE n. 1287076 AgR, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 24/8/2023; Rcl n. 51.725 AgR, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 12/12/2022; Rcl n. 60.883 AgR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 26/10/2023; AgInt no AgInt no REsp n. 2.045.951/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 25/4/2024; AgInt no REsp n. 2.007.106/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/6/2024; REsp n. 1.829.707/MG, Relator p/acórdão o Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 5/11/2024 (pendente de publicação).

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA45591519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/02/2025 11:14:28
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 3f4de888-ccdc-45c8-ad3c-52ea0a235340

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2017282 - SP (2022/0238338-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO DANCS JACINTO
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA BLAZISSA LIMA E JACINTO
AGRAVANTE	:	CARLOS DANCS JACINTO
AGRAVANTE	:	SUELY MARTINS JACINTO
AGRAVANTE	:	JOSE DANCS JACINTO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	ROSA DANCS JACINTO
AGRAVANTE	:	CLAUDIA MONTEIRO JACINTO
AGRAVANTE	:	JOSE EDUARDO JACINTO
AGRAVANTE	:	MANOEL JACINTO
ADVOGADOS	:	MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA - SP103410
		PATRÍCIA PEREIRA PERONI TANAKA - SP194255
		MARINA MOSCARDI FLORA LIMA - SP280051
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. RETROATIVIDADE. NÃO CABIMENTO, NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória da 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Venceslau (SP), que indeferiu o pedido de aplicação do Novo Código Florestal a cumprimento de obrigação de fazer previsto em Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 1-15). No Tribunal *a quo*, deu-se parcial provimento ao recurso "para determinar a readequação de cumprimento da obrigação nos moldes do Novo Código Florestal" (fls. 595-603).

II. Tal como constou da decisão ora agravada, com razão o recorrente. Com efeito, "O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada. Realmente, uma vez celebrado o acordo e cumpridas as formalidades legais, o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC constitui ato jurídico perfeito, imunizado contra alterações legislativas posteriores que enfraqueçam as obrigações ambientais nele previstas. Deve, assim, ser

Documento eletrônico VDA44897309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/12/2024 14:22:32
Código de Controle do Documento: 1ab88bfa-1ff5-4f83-9cc1-a559db0523a0

cabal e fielmente cumprido, vedado ao juiz alterar, sob qualquer pretexto, o seu conteúdo, seja em processo de conhecimento, seja de execução, pois do contrário desrespeitaria a garantia da irretroatividade da lei nova, prevista no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942)." (REsp n. 1.714.551/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 8/9/2020.)

III - Merece registro, outrossim, que, de acordo com o próprio Supremo Tribunal Federal, a questão da retroatividade das disposições do novo Código Florestal, para atingir o cumprimento de termo de compromisso firmado sob a égide do Código Florestal anterior, constitui matéria não decidida na ADC n. 42 e nas ADIs n. 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937. Assim, não abarcada a questão no julgamento das ações de controle concentrado, inexiste ofensa ao entendimento exarado pela Corte Suprema. Precedentes do STF e do STJ. A propósito: ARE n. 1287076 AgR, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 24/8/2023; Rcl n. 51.725 AgR, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 12/12/2022; Rcl n. 60.883 AgR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 26/10/2023; AgInt no AgInt no REsp n. 2.045.951/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 25/4/2024; AgInt no REsp n. 2.007.106/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/6/2024; REsp n. 1.829.707/MG, Relator p/acórdão o Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 5/11/2024 (pendente de publicação).

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, com fundamento no art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, visando reformar acordão proferido pela 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

> RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL LEI Nº 12.651/12. É possível a compatibilização do acordo celebrado (TAC) com o Ministério Público, nos termos dispostos no Novo Código Florestal.2. COMPENSAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL COM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. Possibilidade de compensação de área de preservação permanente APP para instituição de reserva Legal, hipótese expressamente prevista no Novo Código Florestal - Lei n° 12.651/12. Precedentes.3. RECUPERAÇÃO DA ÁREA. Dos elementos constantes nos autos, não é possível afirmar que de que houve cumprimento da obrigação de acordo com a nova legislação. Desta forma, tal obrigação subsiste, de modo que não há como suprimir a multa. 4. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Documento eletrônico VDA44897309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/12/2024 14:22:32
Código de Controle do Documento: 1ab88bfa-1ff5-4f83-9cc1-a559db0523a0

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Portanto, a revisão de tal entendimento demandaria o revolvimento de todo o TAC (o que por si só já atrairia a incidência do óbice da Súmula 5/STJ), além das circunstâncias fático-probatórias(Súmula 7/STJ) específicas do caso, providência que é vedada no âmbito desse Col. STJ.
>
> [...]
>
> Ademais, no que concerne à interposição do Recurso Especial com fundamento na alínea "c" do Permissivo Constitucional, o Parquet se limitou a transcrever os excertos dos julgados, deixando de demonstrar fundamentadamente em que medida os casos se assemelham e, juridicamente, sobre qual dispositivo legal divergiram, isto é, não preencheu os requisitos constantes do art. 1.029, §1º,do CPC/15.
>
> [...]
>
> Por fim, o ora Agravado deixou de juntar a certidão de julgamento do V. aresto apontado como paradigma[requisito formal indispensável], desrespeitando o art.1.043, § 4º, do CPC/15, bem como o art. 266, § 4º, do RISTJ, consoante preconiza a jurisprudência desse Col. STJ:
>
> [...]
>
> Entendeu o E. Tribunal a quo, corretamente, "para determinar a readequação de cumprimento da obrigação nos moldes no Novo Código Florestal".
>
> Trata-se, data máxima vênia, de conclusão equivocada e que contraria a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal (STF), aqui representada pelasADIsn.ºs4.901, 4.902, 4.903 e 4.937; e pela ADC n.º 42. Na ocasião, além de declarar a constitucionalidade de dispositivos específicos do Novo Código Florestal, a Col. Corte Suprema assentou entendimento vinculante em relação à retroatividade das normas para alcançar situações jurídicas pretéritas.
>
> [...]
>
> Percebe-se, dessa forma, que o entendimento firmado pelo Col. STF se amolda perfeitamente à hipótese destes autos e, ao decidir de forma contrária, a R. decisão agravada (i) afronta a autoridade do Col. STF; 3 e (ii) desrespeita o que restou decidido nas ADIs n.ºs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937; e na ADC n.º 42.
>
> Convém destacar, também, que a manutenção da R. decisão vergastada pela Col. Turma Julgadora caracterizará, ainda, afronta ao art. 97da Constituição Federal,4bem como à Súmula Vinculante n.º 10do Eg. STF,5na medida em que o que se terá, na prática, é a declaração incidental da inconstitucionalidade dos arts. 18, § 4º; e 66 da Lei n.º 12.651/2012por um órgão fracionário, quando tal matéria deve ser analisada pelo Órgão Especial desse Eg. STJ, ou seja, a Corte Especial.

Em impugnação, o agravado alega que (fls. 711-720):

> Cuida-se, portanto, de matéria exclusivamente jurídica, sobretudo considerando a interposição do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional, em que restou comprovada a divergência entre o acórdão proferido pela Corte de origem e o aresto paradigma (AR Esp 894.313/SP) no que diz respeito à irretroatividade da Lei nº 12.651/2012 (fls. 644/649)
>
> Por essas razões, inaplicáveis os óbices dos enunciados sumulares nº 5 e 7 ao exame do dissídio jurisprudencial demonstrado no recurso especial, uma vez que despicienda a interpretação de cláusulas contratuais e tampouco o reexame de provas.
>
> No mais, não merecem acolhimento as alegações invocadas pelos agravantes. Isso porque o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça firmou-se na impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 12.651/12, sobretudo nas hipóteses – como a presente – de se haver firmado Termo de Ajustamento de Conduta sob a égide da Lei nº 4.771/1965.
>
> (...)

Documento eletrônico VDA44897309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/12/2024 14:22:32
Código de Controle do Documento: 1ab88bfa-1ff5-4f83-9cc1-a559db0523a0

De fato, diante do entendimento pacífico dessa egrégia Corte Superior no sentido da inaplicabilidade do novo Código Florestal a fatos pretéritos, devendo prevalecer o princípio tempus regit actum, não haveria espaço para o desprovimento do recurso especial interposto pelo agravado. Nesse sentido: STJ, AgInt no AR Esp 1145207/SP, 2ª Turma, Ministro Francisco Falcão, 09-08-2021, D Je 13-08-2021; R Esp 1681074/SP, 1ª Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 25-05-2021, D Je 16-06-2021; AgInt nos E Dcl no R Esp 1722410/SP, 2ª Turma, Ministro Francisco Falcão, 24-11-2020 e D Je 01-12-2020). Vale ressaltar que a recusa de retroatividade do novo Código Florestal não configura declaração implícita de sua inconstitucionalidade, senão solução de conflito de direito intertemporal à luz do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, matéria de índole infraconstitucional por excelência e que não implica afastamento de normas legais com fundamento em preceitos da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Inicialmente, merece registro que os óbices sumulares apontados pela parte ora agravante não incidem na espécie, haja vista não exigir a tese recursal de revolvimento probatório, encontrando-se suficientemente apreciada pelas instâncias ordinárias, notadamente em razão de as premissas fáticas já estarem delineadas no acórdão ora recorrido.

Posto isso, no caso, o cerne da controvérsia reside, tão somente, na análise acerca da possibilidade de aplicação do novo Código Florestal a Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado sob a vigência da legislação anterior.

Com razão o recorrente, ora agravado, a esse respeito, encontrando-se o aresto vergastado em dissonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em se tratando de matéria ambiental, deve-se analisar a questão sob o ângulo mais restritivo, em respeito ao meio ambiente, por ser de interesse público e de toda a coletividade, e observando, *in casu*, o princípio *tempus regit actum* (AgInt no AREsp n. 1.145.207/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de

Documento eletrônico VDA44897309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/12/2024 14:22:32
Código de Controle do Documento: 1ab88bfa-1ff5-4f83-9cc1-a559db0523a0

13/8/2021).

Ademais, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior:

> O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada. Realmente, uma vez celebrado o acordo e cumpridas as formalidades legais, o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC constitui ato jurídico perfeito, imunizado contra alterações legislativas posteriores que enfraqueçam as obrigações ambientais nele previstas. Deve, assim, ser cabal e fielmente cumprido, vedado ao juiz alterar, sob qualquer pretexto, o seu conteúdo, seja em processo de conhecimento, seja de execução, pois do contrário desrespeitaria a garantia da irretroatividade da lei nova, prevista no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942).
>
> (REsp n. 1.714.551/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 8/9/2020.)

Desse modo, constata-se a impossibilidade de aplicação retroativa dos dispositivos da Lei n. 12.651/2012, uma vez que o padrão de proteção ambiental estabelecido pela nova lei é inferior àquele já existente, de modo que, em estrita observância aos princípios de proibição do retrocesso na preservação ambiental e do *tempus regis actum*, deve ser aplicada a legislação vigente à época da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

Com efeito, não se olvida que o STF, em reiteradas reclamações ali ajuizadas, tem reconhecido a possibilidade de retroatividade do novo Código Florestal em contraponto ao raciocínio adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do *tempus regit actum* e da vedação de retrocesso ambiental, por compreender que a interpretação do STJ acarreta burla às decisões proferidas pela Corte Suprema na ADC n. 42/DF e nas ADIs n. 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF, além de implicar o esvaziamento do conteúdo normativo de dispositivo legal, com fundamento constitucional implícito, constante na Súmula Vinculante n. 10.

Todavia, o próprio STF já sinalizou que a questão da retroatividade das disposições do novo Código Florestal para atingir o cumprimento de termo de

Documento eletrônico VDA44897309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/12/2024 14:22:32
Código de Controle do Documento: 1ab88bfa-1ff5-4f83-9cc1-a559db0523a0

compromisso firmado sob a égide do Código Florestal anterior constitui matéria não decidida na ADC n. 42 e nas ADIs n. 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO E HOMOLOGADO EM TRANSAÇÃO PENAL NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. DISCUSSÃO SOBRE A RETROATIVIDADE, NA HIPÓTESE, DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. LEI 12.651/2012. TEMPUS REGIT ACTUM. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 97 DA CF E À SUMULA VINCULANTE 10. IMPROCEDÊNCIA.
>
> 1. Esta Corte, no julgamento conjunto da ADC 42 e das ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937, apreciou a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 12.651/2012 concluindo pela aplicação imediata do Novo Código Florestal, considerando que a não aplicação do seu art. 15 acaba por esvaziar a força normativa do dispositivo legal, recusando-se eficácia vinculante às decisões proferidas pelo STF em referidas ações de controle concentrado.
>
> 2. Entretanto, no caso, versa-se sobre o cumprimento de título judicial referente a termo de compromisso firmado e homologado em transação penal formalizado no Juizado Especial Criminal, questão não decidida nas mencionadas ações. Precedente: Rcl 51.725.
>
> 3. Desse modo, as razões do agravo regimental são insuficientes para demonstrar a alegada violação à cláusula de reserva de plenário, tendo em vista que não foi enfrentada no recurso e tampouco nas mencionadas ações (ADC 42, ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937), a controvérsia relativa à existência, no caso, de termo de compromisso firmado e homologado no juizado especial, fundamento utilizado pelo STJ, com apoio no princípio tempus regit actum, para afastar a aplicabilidade retroativa do novo Código Florestal. 3. Para caracterizar afronta à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e à Sumula Vinculante 10, a jurisprudência do STF é firme no sentido de que é necessário que a decisão de órgão fracionário fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal e o Texto Constitucional, o que não se verificou na hipótese dos autos.
>
> 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o caso concreto, não declarou inconstitucional a legislação aplicada, nem a afastou por julgá-la inconstitucional, mas apenas interpretou a norma legal de acordo com o entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito daquele Tribunal, concernente ao respeito à coisa julgada, tendo em vista cuidar-se de execução de sentença, envolvendo transação penal nos juizados especiais.
>
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável o art. 85, § 1 1, do CPC, por se tratar de recurso oriundo de ação civil pública.
>
> (ARE 1287076 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 20/06/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-08-2023 PUBLIC 24-08-2023.)

> Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937 e a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 42, este Supremo Tribunal reconheceu constitucionais os arts. 61-A, 61-B, 61- C, 63 e 67 do Código Florestal. Nesse julgamento, este Supremo Tribunal não decidiu sobre a aplicação retroativa do novo código florestal aos termos de ajustamento de conduta firmados sob a vigência do código florestal anterior. Assim, a análise da decisão reclamada conduz à conclusão de não se ter por demonstrada identidade material entre o julgado reclamado e as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e apontadas como paradigmas, a inviabilizar o uso da reclamação. [..]
>
> (Rcl 51725 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 03/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022.)

Documento eletrônico VDA44897309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/12/2024 14:22:32
Código de Controle do Documento: 1ab88bfa-1ff5-4f83-9cc1-a559db0523a0

Outra não foi a conclusão recentemente firmada nesta Segunda Turma, no julgamento do REsp n. 1.829.707/MG, (relator p/acórdão o Ministro Afrânio Vilela, pendente de publicação), fixou o entendimento no sentido de que:

> Do que se depreende dos votos já proferidos, o ponto central da divergência instaurada diz respeito à interpretação que o Supremo Tribunal Federal tem dado à matéria após o julgamento das ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937 e da ADC 42. Para melhor compreensão da matéria, importante registrar que, no julgamento das mencionadas ações, o Supremo Tribunal Federal concluiu:
>
> > i) POR MAIORIA, vencidos os Ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes, e, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, declarar a inconstitucionalidade das expressões "gestão de resíduos" e "instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais", contidas no art. 3º, VIII, b, da Lei 12.651/2012 (Código Florestal); ii) POR MAIORIA, dar interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, VIII e IX, do Código Florestal, de modo a se condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta, vencidos, em parte, os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello; iii) POR MAIORIA, reconhecer a constitucionalidade do art. 3º, XIX, do Código Florestal, vencidos, em parte, os Ministros Cármen Lúcia (Presidente) e Ricardo Lewandowski, que declaravam inconstitucional, por arrastamento, o art. 4º, I, do Código Florestal; iv) POR MAIORIA, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, declarar a inconstitucionalidade das expressões "demarcadas" e "tituladas", contidas no art. 3º, parágrafo único, do Código Florestal; v) POR UNANIMIDADE, reconhecer a constitucionalidade do art. 4º, III, do Código Florestal; vi) POR MAIORIA, dar interpretação conforme ao art. 4º, IV, do Código Florestal, para fixar a interpretação de que os entornos das nascentes e dos olhos d'água intermitentes configuram área de preservação ambiental, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e, em parte, Marco Aurélio e Cármen Lúcia (Presidente); vii) POR MAIORIA, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Presidente) e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 4º, § 1º, do Código Florestal; viii) POR MAIORIA, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Presidente) e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 4º, § 4º, do Código Florestal; ix) POR UNANIMIDADE, reconhecer a constitucionalidade do art. 4º, § 5º, do Código Florestal; x) POR UNANIMIDADE, reconhecer a constitucionalidade do art. 4º, § 6º, e incisos; xi) POR MAIORIA, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 5º, do Código Florestal; xii) POR MAIORIA, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 7º, § 3º, do Código Florestal; xiii) POR UNANIMIDADE, reconhecer a constitucionalidade do art. 8º, § 2º, do Código Florestal; xiv) POR MAIORIA, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 12, § 4º, do Código Florestal; xv) POR MAIORIA, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 12, § 5º, do Código Florestal; xvi) POR MAIORIA , reconhecer a constitucionalidade do art. 12, § 6º, do Código Florestal, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Edson Fachin e Rosa Weber; xvii) POR MAIORIA, reconhecer a constitucionalidade do art. 12, § 7º, do Código Florestal, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Edson Fachin e Rosa Weber; xviii) POR MAIORIA, reconhecer a constitucionalidade do art. 12, § 8º, do Código Florestal, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Edson Fachin e Rosa Weber; xix) POR MAIORIA, vencido o Ministro Edson Fachin, reconhecer a constitucionalidade do art. 13, § 1º, do Código Florestal; xx) POR MAIORIA , vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber e, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 15 do Código Florestal; xxi) POR MAIORIA , vencidos os Ministros Luiz

Documento eletrônico VDA44897309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/12/2024 14:22:32
Código de Controle do Documento: 1ab88bfa-1ff5-4f83-9cc1-a559db0523a0

Fux (Relator), Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 17, § 3º, do Código Florestal; xxii) POR UNANIMIDADE, reconhecer a constitucionalidade do art. 44, do Código Florestal; xxiii) POR MAIORIA, dar interpretação conforme à Constituição ao art. 48, § 2º, do Código Florestal, para permitir compensação apenas entre áreas com identidade ecológica, vencidos o Ministro Edson Fachin e, em parte, os Ministros Luiz Fux (Relator), Cármen Lúcia (Presidente), Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Gilmar Mendes; xxiv) POR MAIORIA, dar interpretação conforme a Constituição ao art. 59, § 4º, do Código Florestal, de modo a afastar, no decurso da execução dos termos de compromissos subscritos nos programas de regularização ambiental, o risco de decadência ou prescrição, seja dos ilícitos ambientais praticados antes de 22.7.2008, seja das sanções deles decorrentes, aplicando-se extensivamente o disposto no § 1º do art. 60 da Lei 12.651/2012, segundo o qual "a prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva", vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes; xxv) POR MAIORIA, dar interpretação conforme à Constituição ao art. 59, § 5º, de modo a afastar, no decurso da execução dos termos de compromissos subscritos nos programas de regularização ambiental, o risco de decadência ou prescrição, seja dos ilícitos ambientais praticados antes de 22.7.2008, seja das sanções deles decorrentes, aplicando-se extensivamente o disposto no § 1º do art. 60 da Lei 12.651/2012, segundo o qual "a prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva", vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes; xxvi) POR MAIORIA , vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Marco Aurélio, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 60 do Código Florestal; xxvii) POR MAIORIA, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, e, em parte, o Ministro Edson Fachin, reconhecer a constitucionalidade do art. 61-A do Código Florestal; xxviii) POR MAIORIA, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 61-B do Código Florestal; xxix) POR MAIORIA , vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 61- C do Código Florestal; xxx) POR MAIORIA, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 63 do Código Florestal; xxxi) POR MAIORIA, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 66, § 3º, do Código Florestal; xxxii) POR MAIORIA, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, e, em parte, o Ministro Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 66, § 5º, do Código Florestal; xxxiii) POR MAIORIA, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, e, em parte, o Ministro Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 66, § 6º, do Código Florestal; xxxiv) POR MAIORIA, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia (Presidente), Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 67 do Código Florestal; xxxv) POR MAIORIA, vencido, em parte, o Ministro Edson Fachin, reconhecer a constitucionalidade do art. 68 do Código Florestal; e xxxvi) POR UNANIMIDADE, reconhecer a constitucionalidade do art. 78-A

(ADC 42, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28-02-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13- 08-2019.)

Ocorre que, mesmo após esse julgamento, este STJ vem decidindo que, "nos casos em que há termo de ajustamento de conduta - TAC ou título judicial formado sob a égide da Lei n. 4.771/65, o cumprimento deve observar a lei vigente à época. As alterações legislativas introduzidas pelo novo Código Florestal não tem o condão de alcançar fatos pretéritos, sobre os quais foi lançado o manto do ato jurídico perfeito e da coisa julgada" (AgInt no AREsp n. 2.123.237/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024). Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.007.106/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.817.291/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

A aplicação irrestrita das disposições da Lei 4.771/1965 às situações ocorridas em

Documento eletrônico VDA44897309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/12/2024 14:22:32
Código de Controle do Documento: 1ab88bfa-1ff5-4f83-9cc1-a559db0523a0

momento anterior à vigência da Lei 12.651/2012 levou ao ajuizamento de reclamações, no Supremo Tribunal Federal, sob alegação de descumprimento da decisão proferida no citado precedente vinculante.

E, ao apreciar essas reclamações, principalmente aquelas oriundas de cumprimento de sentença ou execução de termo de ajustamento de conduta e que não versam sobre as chamadas normas "expressamente retroativas", como no caso dos autos, o Supremo Tribunal Federal, de fato, não tem adotado posicionamento uniforme, cabendo citar, a título de exemplo, os seguintes julgados:

> Agravo regimental em reclamação. Direito ambiental e processual civil. Lei nº 12.651/12. ADI nº 4.903/DF e ADC nº 42/DF. Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Execução. Artigo 493 do Código de Processo Civil e cláusula rebus sic stantibus. Aplicação da nova disciplina legal na regulamentação de situações consolidadas em momento pretérito. Agravo regimental provido. Reclamação julgada procedente. 1. No julgamento da ADI nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o STF declarou a constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12 que dispõem sobre a aplicação da nova disciplina legal a situações consolidadas em momento pretérito. 2. A edição da Lei nº 12.651/12 constitui fato modificativo de direitos, nos termos do art. 493 do CPC. 3. A autoridade reclamada, ao recusar a análise da execução do TAC à luz da Lei nº 12.651/12, esvazia a força normativa de dispositivos legais cuja validade constitucional foi afirmada pelo STF na ADI nº 4.903/DF e na ADC nº 42/DF. 4. Agravo regimental provido e reclamação julgada procedente, cassando-se a decisão reclamada e determinando-se que outra seja proferida à luz do entendimento paradigma.
>
> (Rcl 63337 ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27- 05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-06-2024 PUBLIC 25-06-2024.)

> AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ART. 15 DO CÓDIGO FLORESTAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DAS ADIs 4.901, 4.902, 4.903 E 4.937 E ADC 42. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O CASO CONCRETO E OS PARADIGMAS INVOCADOS. CONTROVÉRSIA DE ORIGEM QUE NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO ART. 15 DO CÓDIGO FLORESTAL, MAS, ANTES, FUNDA-SE NA IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI NO CASO CONCRETO TENDO EM VISTA A PRESERVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS À LUZ DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> (Rcl 60883 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-10-2023 PUBLIC 26-10-2023.)

Nesses dois precedentes, a discussão dizia respeito à possibilidade de incidência das disposições do art. 15 da Lei 12.651/2012 (Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que [...]), no cumprimento de TAC firmado ainda na vigência da Lei 4.771/1965,

No primeiro caso, o pedido formulado na reclamação foi julgado procedente, ao fundamento de que:

> Assim, lembro que a edição da Lei nº 12.651/12 constitui fato modificativo de direitos, nos termos do art. 493 do CPC. Além disso, considerando que incide a cláusula rebus sic stantibus em sentença transitada em julgado atinente à recuperação de áreas de preservação permanente e de reserva legal, entendo que a autoridade reclamada, ao recusar a análise da execução do TAC à luz da Lei nº 12.651/12, esvazia a força normativa de dispositivos legais cuja validade constitucional foi afirmada pelo STF na ADI nº 4.903/DF e na ADC nº 42/DF (sessão de julgamento de 28/2/18, ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/18).

Já no segundo caso, a reclamação não foi conhecida, ao fundamento de que:

Documento eletrônico VDA44897309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/12/2024 14:22:32
Código de Controle do Documento: 1ab88bfa-1ff5-4f83-9cc1-a559db0523a0

> [...] a decisão reclamada não afastou a aplicação do art. 15, da Lei 12.651/2012, mas, antes, entendeu pela impossibilidade de retroação da lei para modificar o cumprimento de título líquido e exequível anterior a sua vigência, à luz do ato jurídico perfeito e da estabilidade das relações jurídicas. Ante a ausência de estrita aderência entre o caso concreto e os paradigmas invocados, revela-se incabível a presente reclamação, visto ser este instrumento via de cognição estreita e que não se presta ao papel de sucedâneo recursal. Nesse sentido, destaco como precedentes da Primeira Turma, em casos análogos aos dos autos, a Rcl 58.346-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 8/9/2023, e a Rcl 51.725-AgR de relatoria da Ministra Cármen Lúcia [...]

Nesse contexto, é possível constatar que o Supremo Tribunal Federal ainda não firmou posicionamento sobre a controvérsia, não havendo, por ora, precedente vinculante quanto ao tema. Ademais, como transcrito acima, os dispositivos que tratam do Cadastro Ambiental Rural - CAR não foram objeto de exame no julgamento das ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937 e da ADC 42.

Ainda, nesse pensar:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. RETROATIVIDADE. DECISÃO PRETORIANA EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. DESRESPEITO. INEXISTÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO.

1. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, a questão da retroatividade das disposições do novo Código Florestal para atingir o cumprimento de termo de compromisso firmado sob a égide do Código Florestal anterior constitui matéria não decidida na ADC 42 e nas ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937.

2. Não abarcada a questão no julgamento das ações de controle concentrado, inexiste ofensa ao entendimento exarado pela Corte Suprema.

3. Subsistência da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, no sentido de que as disposições do novo Código Florestal não podem retroagir para atingir o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, como é o caso dos termos de ajustamento de conduta celebrados sob a égide do Código Florestal anterior.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 2.045.951/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AMBIENTAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ATO JURÍDICO PERFEITO, DIREITOS AMBIENTAIS ADQUIRIDOS E COISA JULGADA. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É firme a orientação desta Corte Superior no sentido de que "o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)" (AgRg no REsp n. 1.434.797/PR, 2ª T.

, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17.05.2016, DJe 07.06.2016).

Documento eletrônico VDA44897309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/12/2024 14:22:32
Código de Controle do Documento: 1ab88bfa-1ff5-4f83-9cc1-a559db0523a0

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.007.106/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. TAC. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA REALIZADO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 4.771/65. NORMA MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. NÃO CABIMENTO.

1. Hipótese em que foram acordados Termos de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal e de Compromisso de Recuperação de Área Ambiental em 2012, mas não houve o cumprimento integral das responsabilidades assumidas. Inviabilidade da pretensão de que seja aplicada a regra do art. 66 do novo Código Florestal, para que haja compensação da reserva legal de lote rural adquirido posteriormente.

2. Nos casos em que há termo de ajustamento de conduta - TAC ou título judicial formado sob a égide da Lei n. 4.771/65, o cumprimento deve observar a lei vigente à época. As alterações legislativas introduzidas pelo novo Código Florestal não tem o condão de alcançar fatos pretéritos, sobre os quais foi lançado o manto do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.123.237/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Diante desse contexto, considerando que a questão ora debatida não foi objeto no julgamento das ações de controle concentrado, inexiste ofensa ao entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC n. 42 e nas ADIs n. 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937, como reconhecido pela própria Corte Suprema.

Logo, descabe falar, no caso concreto, em superação do entendimento prestigiado nesta Corte, devendo subsistir a jurisprudência aqui consolidada, no sentido de que as disposições do novo Código Florestal não podem retroagir para atingir o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, como é o caso dos termos de ajustamento de conduta celebrados sob a égide do Código Florestal anterior.

A propósito, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. MEIO AMBIENTE. EXECUÇÃO DE MULTA AMBIENTAL. RESERVA LEGAL. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL. TEMPUS REGIS ACTUM. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade, pleiteando, em suma, a

Documento eletrônico VDA44897309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/12/2024 14:22:32
Código de Controle do Documento: 1ab88bfa-1ff5-4f83-9cc1-a559db0523a0

extinção de execução derivada de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). A sentença acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a falta de título executivo e, por consequência, extinguir a execução. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença.

II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EREsp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

III - Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Estadual, decidiu pela aplicação do novo Código Florestal no âmbito de execução envolvendo Termo de Ajustamento de Conduta celebrado sob a vigência do código anterior.

IV - Nesse sentido, o acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que não admite a retroatividade do Código Florestal atual a reger TAC celebrado sob a vigência do anterior código.

V - Em outras palavras, com fundamento na prevalência da tutela do meio ambiente e diante da incidência do princípio tempus regit actum, tem-se que o atual Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos, tampouco para reduzir a proteção, preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (AgRg no REsp 1.434.797/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7/6/2016.)

VI - Na espécie, o regime jurídico que incide sobre as obrigações do TAC objeto dos autos é o do momento da celebração, antigo Código Florestal (Lei n. 4.771/1965). No mesmo sentido foi o parecer ministerial.

VII - Nesse contexto, prevalece a norma mais benéfica ao meio ambiente, que é direito fundamental e difuso, em detrimento do direito individual causador do dano. Nesse sentido, confiram-se julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1.773.928/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2022; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.729.127/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24/3/2022 e REsp 1.714.551/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 8/9/2020.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.769.051/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44897309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/12/2024 14:22:32
Código de Controle do Documento: 1ab88bfa-1ff5-4f83-9cc1-a559db0523a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.017.282 / SP

Número Registro: 2022/0238338-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00018724220128260483 00018724220128260483000303054202082604832182012 00030305420208260483 18724220128260483 187242201282604830003030542020826048321820122021000102619320220000234485 2109286020218260000 2182012 2210928602021826000 22109286020218260000 2210928602021826000050000 30305420208260483 483012012001872 4830120120018723

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: ANTONIO DANCS JACINTO
RECORRIDO	: VERA LUCIA BLAZISSA LIMA E JACINTO
RECORRIDO	: CARLOS DANCS JACINTO
RECORRIDO	: SUELY MARTINS JACINTO
RECORRIDO	: JOSE DANCS JACINTO - ESPÓLIO
RECORRIDO	: ROSA DANCS JACINTO
RECORRIDO	: CLAUDIA MONTEIRO JACINTO
RECORRIDO	: JOSE EDUARDO JACINTO
RECORRIDO	: MANOEL JACINTO
ADVOGADOS	: MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA - SP103410 PATRÍCIA PEREIRA PERONI TANAKA - SP194255 MARINA MOSCARDI FLORA LIMA - SP280051

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Documento eletrônico VDA45575300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:26:48
Código de Controle do Documento: 44a3bd51-a8b7-480c-b847-57f7a5de563e

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTONIO DANCS JACINTO
AGRAVANTE	: VERA LUCIA BLAZISSA LIMA E JACINTO
AGRAVANTE	: CARLOS DANCS JACINTO
AGRAVANTE	: SUELY MARTINS JACINTO
AGRAVANTE	: JOSE DANCS JACINTO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: ROSA DANCS JACINTO
AGRAVANTE	: CLAUDIA MONTEIRO JACINTO
AGRAVANTE	: JOSE EDUARDO JACINTO
AGRAVANTE	: MANOEL JACINTO
ADVOGADOS	: MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA - SP103410
	PATRÍCIA PEREIRA PERONI TANAKA - SP194255
	MARINA MOSCARDI FLORA LIMA - SP280051
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45575300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:26:48
Código de Controle do Documento: 44a3bd51-a8b7-480c-b847-57f7a5de563e